



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU, CEARÁ:

RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2505.02/2017.

B&Q ENERGIA LTDA. pessoa jurídica de direito privado com sede à Avenida José Amora Sá, nº 1501, Bairro Autódromo, Eusébio, Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 12.255.352/0001 77 vem, por seu representante legal infra-assinado, cópia de comprovação anexa, vem, em tempo oportuno, com base no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.665/93, oferecer o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO



contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu/CE, que julgou INABILITADA a ora recorrente e HABILITADA empresa ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA., a participarem das próximas fases do certame licitatório, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENENHARIA DE GESTÃO DA MANUFENÇÃO CORRETIVA, DA REFORMA, DA EFICIENTZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO



PÚBLICA DA SFIDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TURURU/CE”, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas a seguir:

01. DA INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE:

De acordo com os termos apostos na ATA DE RESULTADO DE PROPOSTA E PREÇO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2505/2017, carreada ao presente recurso administrativo e abaixo reproduzida, em textual, a **B&Q ENERGIA LTDA.** foi declarada inabilitada para prosseguir na licitação em epígrafe pelas supostas irregularidades, a saber:

“Após a análise do parecer apresentado pelo engenheiro da empresa B&Q Energia LTDA, o mesmo constatou que o anexo C apresentado, está em desconformidade com o critério do respectivo anexo do projeto básico pois consta o percentual apresentado de 70,09% para mão de obra horista, menor que o básico (valor mínimo aceitável) proposto no referido anexo; constatou ainda que o anexo D apresentado encontra-se em desconformidade com o critério do respectivo anexo do projeto básico, devido a não apresentação da planilha de encargos sociais referente a mão de obra tabela Seinfra 024.1 (desonerada), que é aplicável a mão de obra presente na composição de preço GIP 00310; ainda foi constatado que o anexo E está em desconformidade com o respectivo anexo do projeto básico, por não apresentar as



composições de preço para a mão de obra horista do electricista com encargos complementares (88264/R\$ 11,60), do ajudante de electricista com encargos complementares (88247/ R\$ 9,53), do pedreiro com encargos complementares (88309/ R\$ 12,25) e do servente com encargos complementares (88316/ R\$ 8,15), com a demonstração da aplicação dos percentuais de encargos sociais básicos (anexo C) e complementares que cabe a estes trabalhadores; já que as mesmas apresentam valores diferentes (menores) do proposto no orçamento básico; foi constatado ainda que o anexo A esta em desconformidade como o respectivo anexo do projeto básico, em decorrência de aplicação de encargos sociais em desconformidade como o projeto básico (item 2); bem como apresentar o item 1.1.36 da proposta com quantidade incorreta e à menor (50 unidades) que o proposto no orçamento básico (60 unidades) implicando em valor global inconsistente e incorreto” (SIC).

Ocorre, todavia, que nenhuma das supostas irregularidades acima apontadas encontram guarida na legislação aplicável às licitações ou, ainda, no Edital de tomada de preço nº 2505/2017, conforme restará sobejamento demonstrado e comprovado ao final deste, com o indispensável rigor técnico.



Nesse sentido -- e de forma a melhor ilustrar as rejeições da ora recorrente aos argumentos equivocadamente suscitados pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu/CE --, passa, a ora peticionante, a rebatê-los um a um, de forma desmembrada, em passagens extraídas do corpo do texto da malsinada Ata; senão vejamos:

01. (...) *"Após a análise do parecer apresentado pelo engenheiro da empresa B&Q Energia LTDA" (...):*

Importa destacar, de início, que quem procedeu à análise do parecer técnico foi o engenheiro contratado pela Prefeitura do Município de Tururu/CE para fazer o projeto básico do Certame -- e não o profissional engenheiro da B&Q, ora recorrente, que, por óbvio, não fez análise alguma!

02. (...) *"o mesmo constatou que o anexo C apresentado, está em desconformidade com o critério do respectivo anexo do projeto básico pois consta o percentual apresentado de 70,09% para mão de obra horista, menor que o básico (valor mínimo aceitável) proposto no referido anexo" (...):*

Entretanto, assim dispõe a Lei de Licitações:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) da menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração

§ 2º. Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

(...)".

De início, pode-se afirmar que não há qualquer ponto do Edital que determina que a tabela de encargos sociais orçada pela Administração deve ser utilizada COMO PARÂMETRO MÍNIMO.



Assim, o fato de não se ter utilizado o mesmo parâmetro da tabela da Administração NÃO É MOTIVO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL.



TANTO QUE NÃO FOI CITADO O ITEM DO EDITAL QUE TERIA SIDO
DESCUMPRIDO.

Ademais, A LLI DE LICITAÇÕES VEDA A DETERMINAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO, e assim consequentemente VEDA A DETERMINAÇÃO DE ENCARGOS MÍNIMOS. A única forma de desclassificar a proposta da Recorrente seria se o percentual de encargos por ela apresentado FOSSE CONSIDERADO INEXEQUÍVEL, mas conforme documentos em anexo, COMPROVAMOS QUE O PERCENTUAL APRESENTADO PELA RECORRENTE É PLNAMENTE VIÁVEL.

03. (...) *"constatou ainda que o anexo D apresentado encontra-se em desconformidade com o critério do respectivo anexo do projeto básico, devido a não apresentação da planilha de encargos sociais referente a mão de obra tabela Seinfra 024.1 (desonerada), que é aplicável a mão de obra presente na composição de preço GIP 00310 (...):*

Ora, o edital apresenta duas planilhas de encargos sociais: uma planilha para as atividades da tabela SINAP e outra para a SEINFRA.

A B&Q Energia apresentou uma composição de encargos sociais para todas atividades, que é a única composição de encargos sociais que a empresa tem.



Assim, também: nesse caso, pode-se afirmar que não há qualquer ponto do Edital que determina que a tabela de encargos sociais orçada pela Administração deve ser utilizada COMO PARÂMETRO MÍNIMO.

Assim, o fato de não se ter utilizado o mesmo parâmetro da tabela da Administração **NÃO É MOTIVO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL TANTO QUE NÃO FOI CITADO O ITEM DO EDITAL QUE TERIA SIDO DESCUMPRIDO.**

Ademais, A LEI DE LICITAÇÕES VEDA A DETERMINAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO, e assim consequentemente VEDA A DETERMINAÇÃO DE ENCARGOS MÍNIMOS. A única forma de desclassificar a proposta da Recorrente seria se o percentual de encargos por ela apresentado FOSSE CONSIDERADO INEXEQUÍVEL, mas conforme documentos em anexo, COMPROVAMOS QUE O PERCENTUAL APRESENTADO PELA RECORRENTE É PLENAMENTE VIÁVEL.

04. (...) *"ainda foi constatado que o anexo E esta em desconformidade com o respectivo anexo do projeto básico, por não apresentar as composições de preço para a mão de obra horista do electricista com encargos complementares (88264/R\$ 11,60), do ajudante de electricista com encargos complementares (88247/ R\$ 9,53), do pedreiro com encargos complementares (88309/ R\$ 12,25) e do servente com encargos*



complementares (88316/ R\$ 8,16), com a demonstração da aplicação dos percentuais de encargos sociais básicos (anexo C) e complementares que cabe a estes trabalhadores; já que as mesmas apresentam valores diferentes (menores) do proposto no orçamento básico" (...).

MAIS UMA VEZ HÁ QUE SE FALAR QUE NÃO HÁ QUALQUER EXIGENCIA DO EDITAL QUE determine que a tabela de encargos sociais orçada pela Administração deve ser utilizada COMO PARÂMETRO EXATAMENTE IGUAL.

Assim, o fato de não se ter utilizado o mesmo parâmetro da tabela da Administração NÃO É MOTIVO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. TANTO QUE NÃO FOI CITADO O ITEM DO EDITAL QUE TERIA SIDO DESCUMPRIDO.

Ademais, A LEI DE LICITAÇÕES VEDA A DETERMINAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO, e assim consequentemente VEDA A DETERMINAÇÃO DE ENCARGOS MÍNIMOS. A única forma de desclassificar a proposta da Recorrente seria se o percentual de encargos por ela apresentado FOSSE CONSIDERADO INEXEQUÍVEL, mas conforme documentos em anexo, COMPROVAMOS QUE O PERCENTUAL APRESENTADO PELA RECORRENTE É PLENAMENTE VÁLID.



Ainda, o Edital não solicita composição do valor de mão de obra, toda a planilha de composição de preço anexo E foi apresentada em sua integridade.

Os valores são calculados conforme convenção coletiva do sindicato o qual a B&Q Energia está ligado, qual seja, o Sindicato dos Eletricitários, conforme documentos em anexo.

05. (...) "*foi constatada ainda que o anexo A esta em desconformidade como o respectivo anexo do projeto básico, em decorrência de aplicação de encargos sociais em desconformidade como o projeto básico (item 2)*" (...):

Há que se repetir à exaustão: NÃO HÁ QUALQUER EXIGENCIA DO EDITAL QUE determine que a tabela de encargos sociais orçada pela Administração deve ser utilizada COMO PARÂMETRO EXATAMENTE IGUAL.

Assim, o fato de não se ter utilizado o mesmo parâmetro da tabela da Administração NÃO É MOTIVO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. TANTO QUE NÃO FOI CITADO O ITEM DO EDITAL QUE TERIA SIDO DESCUMPRIDO.



Ademais, A LEI DE LICITAÇÕES VEDA A DETERMINAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO, e assim consequentemente VEDA A DETERMINAÇÃO DE ENCARGOS MÍNIMOS. A única forma de desclassificar a proposta da Recorrente seria se o percentual de encargos por ela apresentado FOSSE CONSIDERADO INEXEQUÍVEL, mas conforme documentos em anexo, COMPROVAMOS QUE O PERCENTUAL APRESENTADO PELA RECORRENTE É PLENAMENTE VIÁVEL.

Os valores são calculados conforme convenção coletiva do sindicato o qual a B&Q Energia está ligado, qual seja, o Sindicato dos Eletricitários, conforme documentos em anexo.

06. (...) *"bem como apresentar o item 1.1.36 da proposta com quantidade incorreta e à menor (50 unidades) que o proposto no orçamento básico (60 unidades) implicando em valor global inconsistente e incorreto"* (...):

Referido equívoco da Recorrente ocorreu devido a planilha estar ilegível na quantidade deste item, tendo sido a licitante induzida ao erro, errando o quantitativo, TRATANDO-SE DE LITÍGIO MERAMENTE FORMAL E PASSÍVEL DE SANFAMENTO.

A partir do julgamento do MS nº 5.418-DF (Relator Min. DEMÓCRITO REINALDO, julg. 25.3.1998, publ. DJO 1.6.1998, p. 24), do qual consta



que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas evadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"), o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório.

Assim entende a jurisprudência dominante, por exemplo: *MS 5631/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 13.5.1998, publ. DJU 17.8.1998, p. 7; MS 5779/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, julg. 9.9.1998, publ. DJU 26.10.1998, p. 5 (RDA 215/198); MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62; MS 5869/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. 11.9.2002, publ. DJU 7.10.2002, p. 163; ROMS 15.530/RS, rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 14.10.2003, publ. DJU 1.12.2003, p. 294.*

Tratava-se de inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes.

Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais (TJDF, AP 4735998/DF, 3ª T., rel. Des. VASQUEZ CRUXÊN, julg. 13.4.1998, publ. DJU 20.5.1998, p. 70; TJSC, MS 98.014948-7, rel. Des. SILVEIRA LENZI, julg. 9.8.1999; TRF da 1ª Região, AMS 1999.01.00.116335-5-DF, 2ª T., rel. Juiz JIRAIR



ARAM MEGUERIAN, *judg.* 23.10.2000, *publ.* DJU 22.4.2002, p. 42; TRF da 1ª Região, REO 2000.36.00003448-1, 6ª T., *rel.* Juiz DANIEL PAES RIBEIRO, *judg.* 14.5.2001, *publ.* DJU 19.4.2002, p. 211; TRF da 4ª Região, AMS 2000.04.01.111700-0/PR, 3ª T., *rel.* Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, *judg.* 26.2.2002, *publ.* DJU 3.4.2002, p. 509; TJPR, AP 127.031 1, *ac.* 9639, 5ª C. Cível, *judg.* 10.12.2002; TJDF, AP 20010111234465, 4ª C. Cível, *rel.* Des. VERA ANDRIGHI, *judg.* 5.5.2003, *publ.* DJU 20.8.2003, p. 65), o STJ passava a alinhar-se com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital. Assim entendem, pelo menos, ADILSON ABREU DALLARI (*Aspectos Jurídicos da Licitação*, Saraiva, 7ª ed., 2006, p. 141), CARLOS ARISTÓTELES SUNDFFELD (*Licitação e Contrato Administrativo*, Malheiros, 2ª ed., 1995, p. 23), CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de Direito Administrativo*, 21ª ed., 2006, p. 567), HELY LOPES MEIRELLES (*Licitação e Contrato Administrativo*, 13ª ed., Malheiros, 2002, p. 79) e MARÇAL JUSTEN FILHO (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª ed., Dialética, 2005, p. 60).



A evolução jurisprudencial foi acompanhada por mudanças legislativas. Os diplomas que instituíram o pregão prevêm alguma competência do pregoeiro para permitir o saneamento de defeitos formais. Norma similar,

5/11



porém com hierarquia de lei, não de decreto, consta do art. 12, IV, da Lei nº 11.079 de 2004, que regula um aspecto da licitação para a outorga de Parceria Público-Privada (PPP). Segundo o dispositivo, "*o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório*". Tal se trata de norma geral de licitações, ainda que veiculada em diploma explicitamente destinado a disciplinar apenas as PPPs. Embora não haja ainda um histórico de aplicação administrativa ou judicial desse dispositivo, esse entendimento já é bastante defendido. É irrelevante que a regra tenha sido editada com pretensão efeito limitado. A situação não é distinta daquela da MP nº 2.182-18, que instituiu o pregão supostamente apenas para a Administração Federal. Na ocasião, a doutrina apressou-se em denunciar que a União não poderia criar esta modalidade apenas para si própria, o que acabou refletido no texto legal de conversão (Lei nº 10.520).

O art. 12, IV, da Lei nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos



documentos, apesar do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.656, e apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável (fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito). Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.), os quais não são alterados pela existência ou não de defeitos na documentação.

Assim, por exemplo, o fato da falência (ou não) é certo, ainda que a certidão correspondente esteja com a validade vencida, contenha algum outro defeito formal ou mesmo tenha sido omitida. Como o que interessa é o fato, não o documento, bastará corrigir este para provar adequadamente aquele. Em contrapartida, a documentação de natureza constitutiva, própria do processo licitatório, como propostas, instrumentos de compromisso, instrumentos de consórcio etc., somente admitirá saneamento se for clara e indiscutível a ausência de reflexos sobre as condições da proposta. No primeiro caso (documentos declaratórios), presume-se cabível o saneamento; no segundo (documentos constitutivos), há uma presunção relativa de impossibilidade de saneamento de defeitos. Um detalhamento desses critérios está nos meus comentários publicados no LIC nº 132, já referido.



As modificações da Lei nº 8.666 em discussão no Congresso Nacional (PL nº 7.709, de 2007), podem confirmar esta possibilidade. O § 8º do art. 109 prevê o descabimento de recurso contra o julgamento da habilitação ou de propostas *“nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata”*.

O novo dispositivo pretende assegurar a validade e a eficácia do saneamento já realizado, assim como **impedir que erros ou falhas formais conduzam à modificação do julgamento de habilitação ou propostas**. Parece-me que deverá ser dada uma interpretação conforme ao dispositivo, afastando-se o impedimento de recorrer, mas se tomando como válida a orientação favorável à desconsideração, tanto no julgamento como na apreciação de recursos, de erros ou falhas formais aptas a saneamento segundo os critérios do art. 12, IV, da Lei nº 11.079.

Desta forma, o erro formal da ora Recorrente pode ser FACILMENTE SANÁVEL (não faz sentido ser inabilitada por um erro simples, de 10 itens), sendo que NÃO SE MODIFICARÁ O PREÇO GLOBAL APRESENTADO, modificando-se apenas o erro do quantitativo e o preço unitário do item. Assim, o valor unitário da atividade poderá ser alterado para R\$ 849,66.



O valor de R\$ 319.761,10 permanece como o valor global da proposta da BeQ Energia.

Diante, pois, dos cirrurgicos rebates acima, conclui-se pela fragilidade – e at  mesmo aus ncia – de fundamenta o e obrigat ria motiva o a inabilitar injusta e equivocadamente a ora recorrente, impossibilitando-lhe a ampla defesa e caracterizando-se, via de consequ ncia, um verdadeiro CERCEAMENTO DE DEFESA impulado   B&Q!

02. DA NECESSIDADE DE SE INABILITAR A ENGPEC ELETRIFICA ES LTDA. - N O ATENDIMENTO  S EXIG NCIAS EDITAL CIAS:

Conforme se infere da ATA DE RESULTADO DE PROPOSTA DE PRE OS DA TOMADA DE PRE OS N  2505/2017, a empresa ENGPEC ELETRIFICA ES LTDA restou habilitada a prosseguir nas demais fases do certame licitat rio, muito embora tenha – oia sim – deixado de atender a exig ncias edital cias. S o elas:

01. A ENGPEC deixou de atender ao item 5.1, eis que **N O APRESENTOU AS PROPOSTAS EM 2 (DUAS) VIAS,** conforme exig ncia do Edital;

5/18



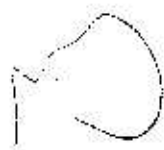
02. Após perfunctória análise da proposta apresentada pela ENGPEC, verifica-se a não aceitação da modificação do valor da mão de obra constante da Planilha 'E';

03. Modificação do valor constante do item 10705 - CAMINHÃO COMERC EQUIP. C/ GUINDASTE;

Por tais razões – o não atendimento às exigências editalícias, é medida que se impõe a INABILITAÇÃO da empresa ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA., o que de logo se requer.

03. CONCLUSÃO:

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento dos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo a Comissão Permanente de Licitação do Município de Tururu/CE, adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes.



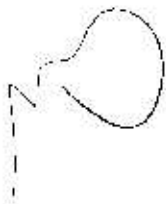
Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados!



Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir à administrada certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada".





Vale frisar que a ora recorrente se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação e que Declarou Inabilitada a ora recorrente, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo licitatório acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à B&Q, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado, bem como para afastar a empresa ENGPEC ELETRIFICA LTDA. do certame presente.

Em face do exposto, demonstradas suas razões, a recorrente pode e espera que, seguidos os trâmites legais, seja deferido o presente apelo para que essa ilustrada Comissão se digne de rever sua decisão anterior para **HABILITAR a B&Q ENERGIA LTDA e INABILITAR A EMPRESA ENGPEC ELETRIFICA LTDA.** pelas razões ora expostas, **SOB PENA DE NULIDADE INTEGRAL DO CERTAME, EM RAZÃO DAS GRAVES NULIDADES APONTADAS NO PRESENTE RECURSO.**



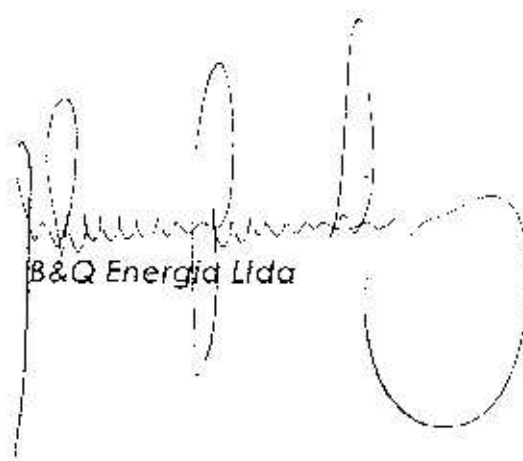
BRASIL
Energia
S.A.



Termos em que,

Pode e espera deferimento.

Eusébio, 13 de Julho de 2017.



B&Q Energia Ltda



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (uso da Junta Comercial):

17/2546079



NIRE (ou sede ou filial) quando a sede for em outra UF:

23200371486

Código de Natureza Jurídica:

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio:

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **B&O ENERGIA LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FON/REMP



CE220170045147

requer a V.Sª o cancelamento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO Nº DE CÓDIGO DO ATO / EVENTO QTRD DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

| Nº DE VIAS DO ATO | Nº DE CÓDIGO DO ATO / EVENTO | QTRD | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|-------------------|------------------------------|------|--|
| 1 | 002 | | ALTERAÇÃO |
| | 051 | 1 | CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATOS(STATUTO) |
| | 2244 | 1 | ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |

LUSSINO
Local

19 Junho 2017
Data

Representante Legal da Empresa - Agente Auxiliar do Comércio:

Nome:

Assinatura

Telefone de Contato:

Alexandre Gadelma de Queiroz
Diretor Financeiro

34606700

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresa(s) igual(es) ou semelhante(s):

SIM

NÃO

Processo em Ordem
A Locução

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Renan Gomes de Mesquita
Administrador

22.06.17
Data

Renan Goy M.
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Data

Data

Data

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5028209 em 22/06/2017 da Empresa B&O ENERGIA LTDA, Nire 23200371486 e protocolo 172546079 - 14/06/2017
Autenticação: 84810C83B3B412E99A52F7509630FFC1062F86. Folha Caridosa da Alexmar Sorbete - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo e 172546079 e o código de segurança 1520 esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Lenine Cardoso de Aencar Serrão - Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Usar da Junta Comercial)

| | | |
|---|-----------------------------|--|
| CPF (do sócio ou filial, quando a sede for em outra UF) | Código da Natureza Jurídica | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |
| 23200371486 | 2062 | |



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
17/254607-9



1 - REQUERIMENTO

LMO(A), SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **S&O ENERGIA LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700-5147:

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|-----------|---------------|------------------|------|--|
| 1 | 002 | | | ALTERAÇÃO |
| | | 2211 | | ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |

Requerido em 19/06/17

ELABORADO
Local:

13 Junho 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **Alexandre Gadelha de Queiroz**
Assinatura: *[Signature]*
Telefone de Contato: _____

Alexandre Gadelha de Queiroz
Diretor Financeiro

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(a)s igual(ais) ou semelhante(s):

| | |
|------------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> SIM | <input type="checkbox"/> NÃO |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |
| _____ | _____ |

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO _____ Data _____ Responsável: _____

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigor (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publicar-se e arquivar-se.
 Processo indeferido. Publicar-se.

1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data _____ Responsável _____

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigor (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publicar-se e arquivar-se.
 Processo indeferido. Publicar-se.

1ª Exigência 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data _____ Responsável _____

OBSERVAÇÕES

Cartório Sant'Alcides P. de Sousa e Silva, Rua Santa Cecília, 17, Fone: 3260-2914

Certifico que a presente cópia fotostática é reprodução fiel do original. Data: _____

27 JUN 2017

JAIRO PORFÍRIO SAMPÃO JUNIOR
FLANGÉCIA JACINTO SAMPÃO
VALDO SOBRINHO COELHO DE ARAÚJO



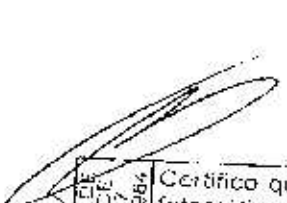
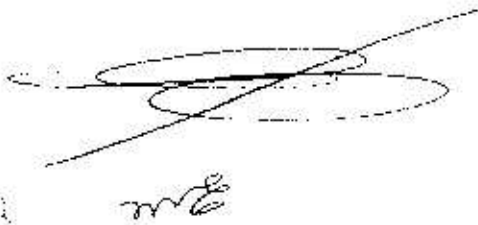
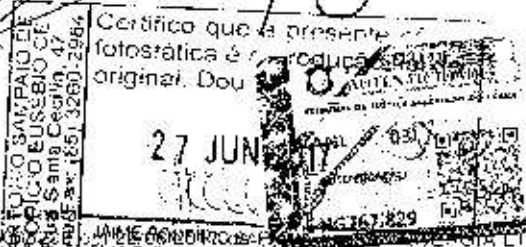
B & Q ENERGIA LTDA

NIRE nº 23200371486 – CNPJ nº 17.255.352/0001-77
3ºª Adit. vo ao Contrato Social

CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA, natural de Fortaleza – CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADIELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, aptº 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza – CE; **LUIS CLÁUDIO GADIELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP-CE e do CPF nº 309.869.310-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Colô, CEP 61.769-000, Eusébio – CE, e **ALEXANDRE GADIELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. RUI Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza – CE, únicos componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **B&Q ENERGIA LTDA**, com contrato social arquivado na JUCEC sob nº 23200371486, por despacho de 18/08/1987 inscrita no CNPJ sob nº 17.255.352/0001-77, com sede na Avenida José Arnora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.760-000, resolverem entre si de comum acordo alterar o contrato social conforme as cláusulas e condições na forma a seguir:

1ª. A sociedade resolve a ter-seu objeto social para Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, telefonia e telecomunicações; Serviços de engenharia: Construção de redes elétricas e subestações; Geração de Energia elétrica, Manutenção, inspeção preventiva, proteção, termovisão de redes elétricas e subestações; Construção, manutenção e gerenciamento de parques de iluminação pública;Call center, Serviços de poda de árvores; Medição de consumo de energia, água e gás; Construção Civil; Serviços de topografia; Execução de obras de urbanização e pavimentação; Serviços de ensaios elétricos e mecânicos de materiais, equipamentos e ferramentas e sua análise de qualidade; Serviços de locação, arrendamento, reparação e manutenção de veículos leves e pesados; Representação de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, acessórios e ferragens; Comércio atacadista e varejista de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferragens.

2ª. As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor. Face às alterações retro e a todas as demais já efetuadas ao contrato social original, os sócios reso vem consolidá-lo, passando este a vigor com o seguinte teor:




Certifico que a presente fotocópia é uma reprodução fiel do original. Dou fé.
27 JUN 2017
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
NIRE Nº 23200371486 e o registro nº 172546070 - 14/08/2017.



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO B & Q ENERGIA LTDA

A sociedade, denominada **B & Q ENERGIA LTDA**, está registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob nº 23200371486, por despacho de 18/08/1987, e está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 12.255.352/000177, é composta pelos sócios **CLÁUDIO DE QUEIROZ PEREIRA**, natural de Fortaleza, CE, portador da CI nº 97002150142 SSP-CE e do CPF nº 002.256.303-20, **MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ**, natural de Maranguape, CE, portadora da CI nº 8909002014615 SSP-CE e do CPF nº 259.040.783-15, ambos brasileiros, empresários, casados entre si no regime de comunhão universal de bens, residentes e domiciliados na Rua Pereira Valente, 501, apto. 300, Meireles, CEP 60.160-250, Fortaleza, CE; **LUIS CLÁUDIO GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, casado no regime de separação total de bens, empresário, portador da CI nº 96002371663 SSP-CE e do CPF nº 309.869.313-49, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 800, casa 10, Corté, CEP 61.760-000, Eusébio - CE, e **ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ**, brasileiro, natural de Fortaleza, CE, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CI nº 2001002100052 e do CPF nº 309.841.573-87, residente domiciliado na Av. Rui Barbosa, 511, Apto. 1701, Meireles, CEP 60.115-220, Fortaleza/CE.

DA SEDE E DENOMINAÇÃO

1ª. A sociedade gira sob a denominação social do **B & Q ENERGIA LTDA**, com sede e foro jurídico na Avenida José Amora Sá, 1501, Distrito Industrial II, Eusébio, Ceará, CEP 61.760-000, podendo, ainda, abrir ou fechar outras filiais, agências e escritórios comerciais, em qualquer local do país ou no exterior, em tudo observando a legislação aplicável.

Parágrafo Único: Atualmente a sociedade possui cinco filiais:

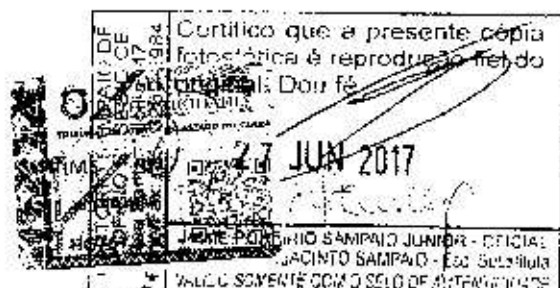
1. A primeira, na Rua Monsenhor André Costa, 201, Imbassai, CEP 42.850-000, Dias D'Ávila - BA;
2. A segunda, na Rua Manoel Batista Neto, 105, Alto do Sumaré, Mossoró - RN CEP: 59.633-715;
3. A terceira, na Rua Vicente Sieira, 3010 e 3020, Ilúio II, Itapipoca - CE, CEP: 62.500-000;
4. A quarta, na Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 86, Igapo, CEP 59.106-130, Nata - RN;
5. A quinta, na Av. Senador José Ernânio de Moraes, 08, Padre Inapina, Sobral - CE, CEP: 62.023-120.

DA DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

2ª. A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades no dia 18 de agosto de 1987.

DO CAPITAL SOCIAL

3ª. O capital social é de R\$ 1.589.100,00 (Um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil e cem reais) dividido em 1.589.100 (Um milhão, quinhentas e oitenta e nove mil e cem) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente do País, distribuído da seguinte forma:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5006209 em 22/06/2017 da Empresa B&Q ENERGIA LTDA, N.º 23200371486 e protocolo 172546079 - 14284017 Autenticação: 64810C92B3E4F2F99A53F750963CFFD1052F06. Endereço da Agência Serina - Secundária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe o nº do protocolo 17254.607-9 e o código de segurança QZC Esta cópia foi validada digitalmente e assinada em 26/06/2017 por Ileana Cleide da Agenc. Serina - Secundária-Geral.

| SÓCIO | VALOR | QUOTAS | % |
|---------------------------------|-------------------------|------------------|-------------|
| CLAUDIO DE QUEIROZ PEREIRA | R\$ 476.730,00 | 476.730 | 30% |
| MARJÁ EDICE GADELHA DE QUEIROZ | R\$ 476.730,00 | 476.730 | 30% |
| LUIS CLAUDIO GADELHA DE QUEIROZ | R\$ 333.711,00 | 333.711 | 21% |
| ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ | R\$ 301.929,00 | 301.929 | 19% |
| TOTAL | R\$ 1.589.100,00 | 1.589.100 | 100% |

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PROCURADORES

4ª. A administração da sociedade caberá a todos os sócios, assinando em conjunto ou isoladamente, cabendo-lhes a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extra-judicialmente, imbuídos de todos os poderes para praticar os atos necessários ao alcance do objetivo social, sempre no interesse da sociedade, vedado, no entanto, o uso da denominação social em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, avais, endossos, fianças seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

Parágrafo Único. Com as limitações previstas na cláusula anterior, os sócios que exercerem a administração, poderão em nome da sociedade, constituir mandatários e procuradores, devendo constar nos instrumentos respectivos, todos os poderes outorgados.

DO OBJETIVO SOCIAL

5ª. A sociedade terá como objetivo social: Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica em edificações, telefonia e telecomunicações; Serviços de engenharia; Construção de redes elétricas e subestações; Geração de energia elétrica; Manutenção, inspeção preventiva, proteção, termovisão de redes elétricas e subestações; Construção, manutenção e gerenciamento de parques de iluminação pública; Call center; Serviços de poda de árvores; Medição de consumo de energia, água e gás; Construção Civil; Serviços de topografia; Execução de obras de urbanização e terraplenagem; Serviços de ensaios elétricos e mecânicos de materiais, equipamentos e ferramentas e sua análise de qualidade; Serviços de locação, arrendamento, reparação e manutenção de veículos leves e pesados; Representação de materiais de construção, ópticos, hidráulicos, acessórios e ferragens; Comércio atacadista e varejista de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e ferragens.

DA RESPONSABILIDADE

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS

7ª. Anualmente, no mês de dezembro, será levantado o balanço geral e os lucros ou perdas apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá levantar balanços mensais, bimestrais, trimestrais ou semestrais e, em razão dos resultados apurados, efetuar distribuição de lucros ou dividendos bem como juros sobre o capital social.

Parágrafo Segundo. Mediante deliberação dos sócios representantes de mais de dois terços do capital social, os lucros poderão ser retidos para distribuição aos sócios ao longo do ano-calendário seguinte ao de apuração.





DA REMUNERAÇÃO

8ª. A título de *pro labore* todos os sócios farão uma retirada mensal cujo valor será definido em comum acordo entre os mesmos.

DA RETIRADA OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS

9ª. Nenhum sócio poderá ceder, total ou parcialmente, as suas quotas de capital a terceiro, sem que antes tenha oferecido aos demais quotistas, que terão preferência para sua aquisição, em igualdade de condições e na proporção das quotas que já possuírem. No caso de algum dos sócios não se interessar, a preferência será dada aos demais, sempre na mesma proporção e assim sucessivamente. A transferência de quotas a terceiros só poderá ser feita, se houver concordância de sócios que representem no mínimo dois terços do capital social.

10ª. Caso não haja interesse dos sócios em adquirir as quotas ofertadas, e nem ausência de sócios detentores de mais de dois terços do capital social para transferência das mesmas a terceiros, essas quotas serão extintas mediante redução do capital e será pago ao seu titular pelo valor apurado e nas condições estabelecidas na cláusula décima segunda.

11ª. No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar aos outros sócios, por escrito com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados mediante levantamento, com base em balanço preparado especialmente para esse fim, em no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado pelo governo federal à caderneta de poupança.

12ª. Em caso de falecimento de um dos sócios, seus herdeiros serão admitidos na sociedade assumindo as quotas do falecido na proporção de seus quinhões hereditários. Não desejando, um ou mais herdeiros ingressar na sociedade, ou sendo impossível, por impedimento legal, esta não será dissolvida nem extinta. Levantar-se-á balanço especial, na data do falecimento ocorrido, pagando-se ao(s) herdeiro(s) o valor equivalente à sua porção nas quotas do "de cujus" na forma estabelecida na cláusula décima primeira.

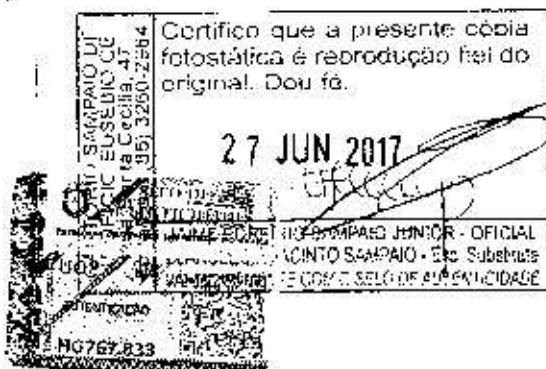
DOS CASOS OMISSOS

13ª. Aos casos omissos serão aplicadas, supletivamente, as determinações da Lei nº 6.404, ou, em sua falta, daquela que venha a regular a matéria nela contida.

14ª. Em suas deliberações os administradores aceitarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do artigo 1.072 do Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002.

DECLARAÇÃO

15ª. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.





E, por estarem justos e contratados, assinam esta alteração contratual em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Eusébio - CE, 08 de junho de 2016.

[Handwritten signature]
CLAUDIO DE QUEIROZ PEREIRA

[Handwritten signature]
MARIA EDICE GADELHA DE QUEIROZ

[Handwritten signature]
ALEXANDRE GADELHA DE QUEIROZ

[Handwritten signature]
LUIS CLAUDIO GADELHA DE QUEIROZ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO: 5000209
EM 22/06/2017

R&O ENERGIA LTDA

Protocolo: 17/254.607-9

